EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Paulo Cesar Weber[1]
Tarcísio Vendruscolo[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho visa discutir a polêmica doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da execução de títulos executivos extrajudiciais na justiça trabalhista, além daqueles elencados pela CLT.

Pesquisa feita principalmente pela leitura de doutrina e jurisprudência, apesar de esta última ainda carecer de fontes, pelo fato de o tema ser recente. Dos escritos acessados percebe-se a divergência na interpretação da legislação, sopesada pelos princípios que regem o direito processual, mormente o princípio da subsidiariedade.

A execução de títulos executivos extrajudiciais, que não previstos no texto da Consolidação de Leis Trabalhistas, na Justiça do Trabalho, vêm aumentando a sua incidência graças à ampliação da competência dessa justiça especializada, ao escopo do princípio da subsidiariedade e à busca de maior efetividade da prestação jurisdicional.

Destaca-se que o entendimento majoritário, para aqueles que defendem a possibilidade discutida, advém da compreensão de que a competência da Justiça trabalhista seria em sentido amplo, abarcando todas as litigâncias derivadas das relações de trabalho, não somente das relações de emprego, e nesse aspecto, a competência para conhecer a execução do título seria a mesma daquele que devesse conhecer da fase de conhecimento.

Não há previsão na legislação trabalhista para execução de títulos extrajudiciais além dos elencados no art. 876 da CLT, que são em número exíguo. Já, a seu turno, o Código de Processo Civil, em seu artigo 784, traz uma relação mais extensa de títulos executivos extrajudiciais.

---

1 Estudante do X Semestre do curso de Direito da URI, Frederico Westphalen. Graduado em Gestão de Recursos Humanos, UNIP, 2015. Especialização em Direito do Trabalho, UCAM, 2017.
2 Advogado, mestre e professor das disciplinas de Direito e Processo do Trabalho da URI, campus Frederico Westphalen.

Diante do surgimento de títulos comprovadamente originados de relação de trabalho, mas não previstos na CLT, surge a controvérsia sobre a possibilidade da execução destes na justiça especializada trabalhista.

Em outro aspecto, é entendimento pacífico a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil quando a CLT for omissa, desde que preenchidos os requisitos para esse fim. Raciocínio este que deu azo a uma vertente doutrinária e jurisprudencial que têm considerado o rol de títulos executivos presentes na CLT como não taxativo, admitindo-se, de modo subsidiário a execução de outros títulos extrajudiciais, quais sejam aqueles previstos no CPC.

Por outro lado, tratando-se de convergência recente, não há número expressivo de julgados em segunda instância na justiça especializada (tratando do assunto de títulos executivos extrajudiciais) para que se tenha formado uma base jurisprudencial sólida, mas os dados recentes demonstram a ampliação da utilização da subsidiariedade na Justiça Trabalhista para os casos adequados à sua competência.

Por fim, conclui-se que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem para o entendimento de considerar o rol da consolidação celetista como meramente exemplificativo, aceitando a execução de outros títulos extrajudiciais no processo do trabalho, como aqueles descritos no Art. 784 do CPC, a exemplo da nota promissória e do cheque, desde que acompanhado de prova inequívoca de que o título é oriundo de uma relação de trabalho.

1 EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS – PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIA

1.1 Princípios aplicáveis

Os princípios são considerados os alicerces do ordenamento legal. Sendo eles a base, o fundamento, em que se baseiam as normas, servem de lastro para formar o entendimento, a interpretação e o alcance das normas. Além disso, os princípios servem para preencher lacunas na ausência de normas e funcionam como fonte inspiradora para o legislador.

> Na função interpretativa, os princípios ganham especial destaque, pois norteiam a atividade do intérprete na busca da real finalidade da lei e também se ela está de acordo com os princípios constitucionais. Segundo a doutrina, violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma, pois é desconsiderar todo o sistema de normas. Os princípios também se destinam ao preenchimento de lacunas na legislação processual. Há uma lacuna quando a lei não disciplina determinada matéria. Desse modo, os princípios, ao lado da analogia, do costume, serão um instrumento destinado a suprir as omissões do ordenamento jurídico processual. Além disso, os princípios têm por finalidade sistematizar o ordenamento jurídico, dando-lhe harmonia e coerência. (SCHIAVI, 2014).

Para adentrarmos na discussão principal, convém realizar uma análise, ainda que perfunctória, sobre alguns princípios aplicáveis ao caso em estudo.

1.1.1 Princípio da cartularidade (princípio do título)

Deste princípio definidor do conceito de título de crédito, oriundo do Direito Empresarial, entende-se que a exigibilidade de um título só é possível se tivermos o referido documento "em mãos". Desse modo, não é possível que se prove a existência do título - e sua exigibilidade em face de outrem - sem a posse física do documento característico. Documento este que deve preencher os requisitos legais necessários para produzir os seus efeitos e ensejar a obrigação.

Do latim, as expressões *chartula,* que significa pequeno papel, e *nulla executio sine titulo* (é nula a execução sem o título), em suma, significando que não é possível a execução sem um título (cártula) que a sustente.

Conforme Fabio Ulhoa Coelho (2014), "somente quem exibe a cártula pode pretender a satisfação de uma pretensão relativamente ao direito documentado pelo título. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor".

Em sede de execução, como no caso analisado no presente artigo, subentende-se que não há obrigatoriedade de instrução probatória, fase de conhecimento, para comprovar o direito oponível à outra parte. A presença do título executivo é condição suficiente para se exigir a obrigação.

Para que o título esteja nesta condição exige-se que ele possua determinados e imprescindíveis requisitos, quais sejam: deve ser líquido, certo e exigível (art. 783, do CPC). A ausência de um destes requisitos faz desaparecer a força executável do título, pois demandaria que se percorresse a fase de conhecimento para averiguação da condição faltante.

Desse modo, preencher todos os requisitos é condição *sine qua non*, sendo verdadeira condição para segurança jurídica, principalmente para o executado, pois na fase de execução é o patrimônio deste que será atingido.

Além de ser requisito para o exercício do direito de execução, o título executivo tem especial importância no direito processual civil brasileiro pelo fato que é, a partir dele, que se escolherá qual será o procedimento executório aplicável a cada hipótese fática.

1.1.2 Princípio da razoável duração do processo

Insculpido no Art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e no Art. 4º, do CPC, o princípio da duração razoável do processo é uma garantia fundamental de que os jurisdicionados tenham uma solução proferida em tempo razoável, compelindo os órgãos judiciários a uma atuação mais efetiva e célere, principalmente na execução em causas trabalhistas, devido à natureza alimentar do valor postulado. Além dos artigos citados, convém mencionar o artigo 765 da CLT: "Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas."

Para Schiavi (2020), "a duração razoável do processo, não se trata de regra apenas programática, mas, sim, de um princípio fundamental que deve nortear toda a atividade jurisdicional."

Entende-se por este princípio que não somente seja assegurada uma tramitação em prazo razoável dos processos, tanto na seara judicial quanto administrativa, mas que o acesso à justiça deve ser de modo facilitado, buscando uma solução justa e no menor tempo possível. Porém, tal garantia de celeridade não deve ser prestada em detrimento da diminuição do contraditório e da ampla defesa.

Aos títulos executivos extrajudiciais já está subentendida uma rapidez na sua tramitação, pois prescindem da fase de conhecimento, iniciando diretamente na fase de execução. Contudo, respeitando o trâmite para que seja garantido o contraditório e ampla defesa, conforme regras processuais.

A pertinência do princípio da razoável duração do processo no caso em análise se justifica pelo motivo de que se poderia executar o título executivo extrajudicial oriundo da relação de trabalho diretamente na justiça especializada trabalhista, em vez de ajuizar a execução na justiça comum estadual.

Os números do CNJ revelam, através de dados estatísticos oficiais, que a tramitação dos processos na justiça do trabalho é mais rápida quando comparada com a justiça comum dos Estados. Não se trata de crítica à produtividade ou eficiência dos órgãos judiciais, mas mera constatação para confirmação de que, na prática, a execução na justiça trabalhista traria a solução da lide em menor tempo, assegurando a razoável duração do processo e, desse modo, mais efetividade na prestação jurisdicional.

Torna-se pertinente citar as palavras de Mauro Schiavi (2020), quando fala sobre a efetividade da execução trabalhista, onde nota-se estreita relação com o princípio em questão:

> Há efetividade da execução trabalhista quando ela é capaz de materializar a obrigação consagrada no título que tem força executiva, entregando, no menor prazo possível, o bem da vida ao credor, ou materializando a obrigação consagrada no título. Desse modo, a execução deve ter o máximo resultado com o menor dispêndio de atos processuais. (SCHIAVI, 2020).

1.1.3 Princípio da subsidiariedade

No caso em discussão, o Princípio da Subsidiariedade é de suma importância, pois é o elo que faz a ligação entre a interpretação sistemática da norma positivada e a sua aplicação na prática processual.

Assim como qualquer legislação, a CLT apresenta lacunas pois, logicamente, não há como prescrever uma norma que preencha todas as situações jurídicas que possam ocorrer. Mormente por ser um diploma consolidado e com 8 décadas de adaptações e alterações.

O artigo 15 do CPC, diz que: "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

Para a fase de conhecimento, a CLT, em seu artigo 769 assevera que, em caso de omissão desta, será possível a utilização subsidiária do Direito Processual comum, desde que este tenha compatibilidade com os princípios e as regras daquela. Previsão esta que guarda similitude com o artigo 889 da referida consolidação, desta vez prevendo que para a fase de execução seja utilizada como fonte subsidiária a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) desde que presentes os mesmos motivos: omissão da CLT e compatibilidade de princípios e regras.

Ao ponderar sobre a aplicação ou não do princípio da subsidiariedade, a doutrina majoritária tende a admitir a aplicação do CPC para preencher as lacunas da CLT. A exemplo de Leone Pereira (2020), que brilhantemente discorre:

> "Assim, devemos adotar a tríplice classificação das lacunas, considerando não apenas as lacunas normativas, mas também as ontológicas e axiológicas. A efetividade do processo é assunto da ordem do dia, e deve-se buscar o acesso real e efetivo do trabalhador à Justiça do Trabalho com primazia, trazendo o rápido recebimento de seu crédito alimentar. (…) A segurança e a estabilidade das relações jurídicas e sociais devem ser respeitadas, com base no princípio da segurança jurídica. Concluindo, devemos adotar a aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho (diálogo das fontes), com base na efetividade do processo, melhoria do Processo Laboral e acesso real e efetivo do trabalhador à Justiça Obreira, sem esquecimento dos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. Os princípios da ponderação de interesses, da razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade deverão pautar a atuação do juiz do trabalho na aplicação subsidiária das normas do Processo Civil ao Processo do Trabalho. Também, os princípios constitucionais do processo e os valores de direitos humanos

> fundamentais deverão ser observados, em uma interpretação sistemática e teleológica dos sistemas processuais.” (PEREIRA, 2020).

Assim, havendo falta de legislação que regulamente, cabe aos órgãos julgadores uniformizar o entendimento através de Instruções Normativas, Orientações Jurisprudenciais e Súmulas. Tratam-se de orientações para que se permita ou se afaste a subsidiariedade, como no exemplo a seguir:

> OJ 310 SBDI-I LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 229, CAPUT E §§ 1º E 2º, DO CPC DE 2015. ART. 191 DO CPC DE 1973. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Inaplicável ao processo do trabalho a norma contida no art. 229, caput e §§ 1º e 2º, do CPC de 2015 (art. 191 do CPC de 1973), em razão de incompatibilidade com a celeridade que lhe é inerente.

Ainda sobre a subsidiariedade:

> Diante dos princípios constitucionais que norteiam o processo e também da força normativa dos princípios constitucionais, não é possível uma interpretação isolada da CLT, vale dizer: divorciada dos princípios constitucionais do processo, máxime o do acesso efetivo e real à Justiça do Trabalho, duração razoável do processo, acesso à ordem jurídica justa, para garantia, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana do trabalhador e melhoria da sua condição social. (SCHIAVI, 2020).

1.2 Títulos executivos – judiciais e extrajudiciais

Inicialmente, há que se fazer distinção entre títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Ambos possuem eficácia executiva, porém, a distinção entre ambos está basicamente na sua origem.

Os primeiros, judiciais, são resultantes da atividade jurisdicional do Estado, como os elencados no artigo 515 do CPC. Destes, os mais conhecidos, por serem a maioria, são: a decisão interlocutória de mérito, a sentença e o acórdão que reconheçam a exigibilidade de uma obrigação.

Os segundos, extrajudiciais, que são o cerne do presente estudo, são aqueles que, segundo Gonçalves (2022): “São aqueles documentos que, pela forma com que são constituídos e pelas garantias de que se revestem, gozam, segundo o legislador, de um grau de certeza tal que permite a instauração da execução, sem prévia fase cognitiva.”

Os títulos executivos extrajudiciais consistem documentos resultantes de negócio jurídico entabulado entre as partes. Tais documentos, preenchidos os requisitos legais,

constituem prova do direito da parte credora, ora denominada exequente, de exigir da parte devedora, ora executada, o cumprimento da obrigação constante do título.

Os mencionados requisitos, quais sejam, a liquidez, a certeza, e a exigibilidade, são imprescindíveis para comprovação da existência do crédito do exequente e, desse modo, não cumprida a obrigação voluntariamente, o título possa ser executado diretamente, sem a necessidade do processo de conhecimento.

Muito embora preenchidos todos os pressupostos legais que lastreiam sua validade, o título executivo extrajudicial não representa de forma absoluta o direito do exequente em face do executado, mas o suficiente para dispensar o processo de conhecimento e viabilizar a imediata execução.

Ao executado está garantido o direito ao contraditório e ampla defesa no processo de execução pois, como dito anteriormente, na execução, há autorização legal para que o patrimônio do executado seja invadido por meio de atos de constrição judicial. Assim, o executado é colocado, a princípio, em posição de desvantagem em comparação com o exequente.

Para o desenvolvimento do presente estudo, torna-se importante analisar os dois diplomas processuais.

O Art. 876 do diploma celetista elenca quais são os títulos executivos trabalhistas, judiciais e extrajudiciais: “As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo.”

Por sua vez o Código de Processo Civil, em seu Art. 784, relaciona os títulos executivos extrajudiciais: “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; (…)”

Além da legislação citada encontram-se outros títulos executivos extrajudiciais em leis extravagantes.

1.3 Relação de trabalho x relação de emprego e a competência da Justiça do Trabalho

A doutrina majoritária atribui à relação de trabalho um gênero e que relação de emprego é espécie deste. Outrossim, pode-se dizer que toda relação de emprego pertence a uma relação de trabalho mas a recíproca não é verdadeira, ou seja, nem toda relação de trabalho possui uma relação de emprego.

O elemento caracterizador da relação de emprego é o vínculo, que surge quando preenchidos os requisitos previstos no Art. 3º da CLT: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário." quais sejam, a pessoalidade, a habitualidade, a subordinação e a onerosidade.

A seu turno, na relação de trabalho o vínculo jurídico entre duas partes, onde uma delas se compromete a realizar determinado serviço para outra mediante pagamento, porém, com ausência de um, ou mais de um, requisito que caracterize a relação de emprego.

> "(…) entendemos que a interpretação da expressão relação de trabalho, para fins da competência material da Justiça do Trabalho, abrange: as lides decorrentes de qualquer espécie de prestação de trabalho humano, preponderantemente pessoal, seja qualquer a modalidade de vínculo jurídico, prestado por pessoa natural em favor de pessoa natural ou jurídica. Abrange tanto as ações propostas pelos trabalhadores, como as ações propostas pelos tomadores dos seus serviços." (SCHIAVI, 2020)

A Emenda Constitucional 45/2004, também chamada "Reforma do Judiciário" promoveu profundas alterações na competência da Justiça do Trabalho, de modo a ampliar as competências em razão da matéria e em razão da pessoa.

A redação original do art. 114 da CF era a seguinte:

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Após a promulgação da emenda 45/2004 a redação do referido artigo passou a ser:

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
> I - as ações oriundas da relação de trabalho**,** abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
> II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
> III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
> IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

> V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102,1, o;
> VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
> VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
> VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
> IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Da leitura dos artigos acima, depreende-se que antes da alteração a principal competência da Justiça do Trabalho era voltada para a solução de dissídios relativos às relações de emprego, sendo as relações de trabalho um aspecto secundário. Após a alteração do artigo constitucional, a competência principal passou a ser a relação de trabalho em sentido amplo.

> "... a relação de trabalho, que antes era secundária, passou a ser o centro das atenções da Justiça do Trabalho, sendo fundamental para a promoção da legislação trabalhista e social. O trabalho humano, em sua amplitude, passou a receber a proteção da Justiça Laboral, facilitando o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário na defesa dos seus direitos. Chegamos, portanto, à conclusão de que o foco da nova competência da Justiça do Trabalho não é mais a pessoa envolvida na relação jurídica, mas sim a natureza dessa relação. O eixo central deixou de ser a pessoa, e passou a ser a relação jurídica." (PEREIRA, 2020).

Após a promulgação da referida emenda, a amplitude da competência da justiça do trabalho fez com que se demandassem ações aos órgãos superiores para dirimir questões quanto ao escopo referida competência. O que, de certo modo, restringiu a abrangência da competência da justiça do trabalho do sentido amplo, para retirar sua competência para julgar certas ações. Cita-se, como exemplo, a edição da Súmula 363, pelo STJ, onde a Corte Especial pacificou diversos conflitos de competência, constando que "compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente". Poder-se-ia no caso relatado, vislumbrar uma relação de trabalho (profissional liberal contratado para prestar serviços para seu cliente), porém, conforme entendimento do STJ, afastou-se a competência da justiça trabalhista.

1.4 Títulos extrajudiciais na CLT: Rol taxativo ou exemplificativo?

Neste ponto, visualiza-se o grande celeuma do caso estudado pois, analisadas as relações de títulos executivos extrajudiciais apresentados anteriormente, discute-se nos órgãos julgadores se, em sede de execução na justiça do trabalho, considerar-se-ia o rol da CLT como taxativo ou exemplificativo? A doutrina e a jurisprudência têm sido divididas nesta

interpretação, porém, observa-se uma convergência para admitir o rol do artigo celetista como exemplificativo. De modo que este entendimento ampliativo, conjugado com o Princípio da Subsidiariedade, permitiria a execução de títulos extrajudiciais pertencentes ao rol do Artigo 784 do CPC diretamente na Justiça do Trabalho, desde que compatíveis.

Para Leone Pereira (2020), a doutrina divide-se em duas principais correntes:

1ª Corrente: Teoria Tradicional, Clássica, Restritiva – Sustenta que o rol do Artigo 876 da CLT é **taxativo**. Defendida por:

- José Augusto Rodrigues Pinto:

> Parece-nos que, justamente por causa dessa taxatividade, a limitação do art. 876 deve prevalecer sobre a indeterminação que se seguiu no art. 877-A. O choque dos dispositivos nos parece resultar de mero descuido de análise léxica e lógica do legislador, quando redigiu as normas. Em consequência, cremos que o entendimento a prevalecer é de que, por enquanto, só são títulos hábeis à execução trabalhista os títulos extrajudiciais de que se ocupa o art. 876 da CLT. (PINTO, 2005).

- Carlos Henrique Bezerra Leite:

> Os demais títulos extrajudiciais previstos no NCPC (art. 784), tais como letras de câmbio, cheques, notas promissórias, duplicatas etc., ainda carecem de força executiva no âmbito da Justiça do Trabalho, embora possam, não obstante, constituir documentos aptos para empolgar a propositura da ação monitória, desde que, é claro, a formação dos referidos títulos tenha origem na relação empregatícia ou na relação de trabalho cuja ação correspondente tenha sido transferida para competência da Justiça Laboral. (BEZERRA LEITE, 2021).

2ª Corrente: Teoria Moderna, evolutiva, ampliativa, ou Sistemática – Sustenta que o aludido rol é meramente **exemplificativo**. Concedendo competência à Justiça trabalhista para admitir outros títulos, tanto judiciais quanto extrajudiciais, desde que oriundos da relação de trabalho. Fazem parte desta corrente:

- Wolney de Macedo Cordeiro:

> Conforme já expusemos anteriormente, a legislação trabalhista só se portou de forma explícita a dois tipos de títulos extrajudiciais. No entanto, é possível identificar no âmbito da legislação processual civil, bem como na legislação esparsa, uma série de documentos que, eventualmente, podem ter origem numa relação jurídica inserida na competência material da Justiça do Trabalho. Não se pode, por essa razão, vindicar uma enumeração taxativa de todos os títulos extrajudiciais que possam ser demandados perante a Justiça do Trabalho, mas sim estabelecer um parâmetro para a inserção desses títulos. O critério básico para a integração dos títulos extrajudiciais subsidiários é o fato de serem originados de uma relação jurídica base integrante da competência da Justiça do Trabalho. (CORDEIRO, 2016).

Mauro Schiavi:

> Após uma reflexão mais atenta, penso que os títulos de créditos que sejam emitidos em razão da relação de trabalho (cheques, nota promissória, confissão de dívidas), principalmente para pagamento dos serviços, , devem ser executados na Justiça do Trabalho, uma vez que o rol do art. 876 da CLT não é taxativo, e tal execução propicia o acesso mais efetivo do trabalhador à justiça, à simplificação do procedimento, à duração razoável do processo além de justiça do procedimento. Diante do que dispõe o art. 114, da CF em seus incisos I e IX, não há como se limitar a competência da Justiça do Trabalho para os títulos extrajudiciais que sejam oriundos e decorrentes da relação de trabalho, uma vez que essa competência foi dada à Justiça do Trabalho, de forma implícita pela EC n. 45/04. (SCHIAVI, 2020).

Mostra-se interessante a discussão do caso pois, até há pouco tempo, não se processavam títulos executivos extrajudiciais na Justiça do Trabalho, além daqueles constantes na CLT (Artigo 876 e Artigos 880 a 892, inseridos pela lei 9.958/00), porém, como já visto, a própria CLT determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para os casos omissos na legislação trabalhista. Deste modo, alguns julgadores começaram, recentemente, a admitir a execução de títulos executivos extrajudiciais na Justiça do Trabalho, desde que cabalmente comprovada sua origem da relação de trabalho entre as partes.

Corolário a esse novo entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, recentemente, por meio da Instrução Normativa 39/06, Art. 13, acolheu a possibilidade de execução de títulos de créditos na Justiça do Trabalho:

> "Por aplicação supletiva do art. 784. I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT."

Igual conclusão se chegou no FPPT − Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho, conforme Enunciado n. 120:

> ENUNCIADO 120 – FPPT − (art. 784 do CPC; art. 876 da CLT) O rol dos títulos executivos extrajudiciais previstos na CLT não é taxativo, admitindo-se, dentre outros, a execução fundada em cheque e nota promissória desde que documentalmente comprovada que a dívida decorre da relação de trabalho.

Não menos importante, importante trazer o entendimento exprimido na obra de Teory Albino Zavascki:

> ...a nota característica dos títulos extrajudiciais, sejam eles produzidos pelo poder negocial dos particulares, sejam eles originários de ato de autoridade, consiste, portanto, na sujeição dos seus atos constitutivos ao controle de validade (= relação de conformidade entre norma individual e norma geral) pelo poder jurisdicional do Estado. Sendo assim, se couber ao Poder Judiciário Trabalhista a competência para exercer o controle de validade acerca do conteúdo do título, parece ser possível a

> execução daquele perante aquela Justiça Especializada, independentemente da redação do art. 876 da CLT, que apenas exemplifica alguns títulos executivos, mas não os expõe taxativamente. (ZAVASCKI, 2004).

Na mesma corrente de afirmação sobre a possibilidade de aceitação da execução dos títulos não elencados no rol do 876 da CLT, extrai-se o seguinte julgado:

> COMPETÊNCIA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: EXIGÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ORIUNDA DE RELAÇÃO DO TRABALHO: CHEQUE EXECUTADO INDICADO COMO DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS: FALTA DE VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO CONSTITUÍDO PELO CHEQUE COM OS SERVIÇOS ALEGADOS COMO PRESTADOS PELO PROFISSIONAL: HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA COMUM. A competência da Justiça do Trabalho alcança as controvérsias envolvendo cobrança de honorários advocatícios pelo respectivo profissional liberal, porque a prestação de serviços autônomos, ainda que regulada pelo Código Civil, não constitui substrato imune ao artigo 114,1, da Constituição Federal, não envolvendo o rito eleito nem ainda o direito material envolvido óbices à atuação desta Justiça Especializada. Em se tratando de execução de título executivo extrajudicial, exige o artigo 114 constitucional a demonstração da relação de trabalho havida entre as partes para a emissão do título executado como pagamento frustrado dos serviços prestados para a definição da competência da Justiça do Trabalho. No caso, não tendo os cheques executados indicação de vinculação com serviços advocatícios prestados pelo Exequente em favor dos Executados, inclusive por emitidos em favor de terceira pessoa, e não havendo, sequer, contrato de prestação de serviços que os indicasse como forma de pagamento, não se afigura a competência da Justiça do Trabalho, mas da Justiça Comum. Recurso do exequente conhecido e desprovido. (TRT − 10ª Região, AP 0001388-46.2010.5.10.0013, rel. Des. Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira, DEJTDF 30-9-2011, p. 90).

Apesar de a consolidação trabalhista atribuir competência à justiça especializada de um rol exíguo de títulos extrajudiciais em seu Art. 876, com a ampliação da abrangência da competência da justiça do trabalho, trazido pelas recentes alterações no texto constitucional, parte da doutrina começou a considerar o rol do citado artigo celetista como meramente exemplificativo, não exaustivo, admitindo-se desse modo a possibilidade de execução de outros títulos executivos extrajudiciais, como o cheque e a nota promissória, por exemplo.

A doutrina está majoritária para aceitar a teoria ampliativa, tanto que isso se reflete na jurisprudência mais recente, onde os tribunais da justiça comum estão declinando da competência para execução de títulos extrajudiciais quando cabalmente provados serem oriundos de uma relação de trabalho. De outro norte, cresce o número de execuções iniciadas diretamente na Justiça do Trabalho para cobrança dos títulos em questão.

1.5 Do procedimento de execução

O rito de execução de títulos extrajudiciais no processo do trabalho está previsto nos artigos 880 a 884 da CLT e, como já visto, com aplicação subsidiaria da Lei 6.830/80 e do CPC no que for compatível, nessa ordem, conforme disposto no artigo 889 da CLT, segundo o qual aos "trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal".

Neste sentido, a maioria dos julgadores, entendendo o caráter alimentar e urgente da verba trabalhista, vêm aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil.

> Na execução trabalhista, a efetividade e a celeridade do procedimento se potencializam, considerando a necessidade material do credor trabalhista e o caráter alimentar da verba. Por isso, a aplicação subsidiária de Lei Processual Civil, nas lacunas normativas, ontológicas e axiológicas da Lei Processual Trabalhista, deve ser mais intensa que na fase de conhecimento. (SCHIAVI, 2020).

O processo de execução é considerado um processo autônomo, pois não há fase de conhecimento e conforme a Lei 6.830/80 (LEF) a petição inicial, que será instruída com o título executivo extrajudicial, indicará I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III - o requerimento para a citação.

É importante destacar que o artigo 785 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, diz que "a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial", significando que o credor pode optar pelo procedimento de conhecimento ou de execução.

Além disso, devemos nos atentar para o caso em estudo, pois para atrair a competência da justiça do trabalho, deve-se comprovar que o título é oriundo de uma relação de trabalho e, desse modo, como iniciado diretamente na fase de execução (sem passar pela fase de conhecimento), deve-se instruir a inicial com a prova cabal de que o título que se está executando é realmente decorrente de uma relação de trabalho. Como exemplo, cita-se o contrato, que faria prova de que o cheque, ou nota promissória, que se está executando é oriundo de uma relação de trabalho.

No caso em estudo, a competência para a ação de execução do título extrajudicial está definida no art. 877-A, da CLT, que assim dispõe: "É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria". Desse modo, analisa-se a regra para definir qual a Vara ou Foro competente para a ação de conhecimento, sendo está a competente para ajuizamento da ação de execução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, após o estudo do caso exposto, analisados os princípios aplicáveis, há competência da Justiça do Trabalho para execução de títulos executivos extrajudiciais que não arrolados na CLT, como aqueles descritos no Art. 784 do CPC, desde que comprovadamente oriundos de uma relação de trabalho.

Em que pese a ausência de autorização legal para a execução, na justiça trabalhista, de títulos executivos extrajudiciais como aqueles constantes no CPC, entende-se que a lacuna pode ser preenchida pela interpretação dos princípios estudados no presente artigo, principalmente os princípios da subsidiariedade e da razoável duração do processo. Conjugados, os referidos princípios trazem o benefício da prestação jurisdicional mais efetiva e, além disso, a opção pelo processo de execução na justiça do trabalho não traz prejuízos a nenhuma das partes envolvidas, tendo em vista que está garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Nesse aspecto, aplicando-se os princípios estudados, a simples discussão de que o rol de títulos executivos da CLT é taxativo ou exemplificativo não deve ser óbice para afastar a apreciação de título executivo extrajudicial, comprovadamente originário de uma relação de trabalho, pela justiça especializada trabalhista.

Obviamente, as orientações jurisprudenciais e instruções normativas não têm efeito vinculante sobre os juízes, mas, em virtude da lacuna na legislação, entende-se que a interpretação deve ser sempre a mais favorável à prestação jurisdicional com maior efetividade.

BIBLIOGRAFIA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Relatório Justiça em Números 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf. Acesso em 09/12/2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Execução no Processo do Trabalho. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil; coord. Pedro Lenza. – 13. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquematizado).

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho - 19. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Saraiva. 2016.

PEREIRA, Leone. Manual de Processo do Trabalho. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Processo Trabalhista de Conhecimento. São Paulo: Ltr, 2005.

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17; 1. ed. — São Paulo: LTr Editora, 2017.

SCHIAVI, Mauro. Coleção preparatória para concursos jurídicos: Processo do trabalho, v. 16; 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHIAVI, Mauro. Execução no Processo do Trabalho. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SCHIAVI, Mauro. Manual Didático de Direito Processual do Trabalho: Editora JusPodivm, 2020.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de execução: parte geral. São Paulo Revista dos Tribunais, 2004 (Coleção Estudos de Direito e Processo Enrico Tullio Liebman, v. 42).

Recebido em: 08/03/2023
Aceito em: 11/06/2023